

**A COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE
GAUARATINGUETÁ SP
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
A/C SR. PREGOEIRO.**

A ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.682.232/0001-65, com sede na Rua Celeste Santi, 435, Ahú, CEP: 80.530-370, Curitiba, Paraná, vem respeitosamente, perante V. Excelência, por meio do seu procurador, infra-assinado, apresentar, **RECURSO ADMINISTRATIVO** da empresa **JB DO NASCIMENTO GUARATINGUETÁ ME**, em face da **PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2023**, diante dos fatos alegados a seguir:

1 DA SÍNTESE DOS FATOS

A **COMPANHIA DE SERVIÇO DE ÁGUA, ESGOTO E RESÍDUOS DE GUARATINGUETÁ**, realizou no dia 06 de dezembro o **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2023**, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CARREGAMENTO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (RSU) DE GUARATINGUETÁ, CLASSE II, ENTRE A ESTAÇÃO DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS (ETR) DE GUARATINGUETÁ E O ATERRO SANITÁRIO UTILIZADO PARA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS.**

2. FATOS:

Em 06 de dezembro de 2023, às 14:00 horas, teve início a sessão de licitação referente ao Processo de Edital 19/2023. Durante a

cerimônia, os envelopes contendo as propostas das empresas licitantes foram abertos. Em seguida, o pregoeiro convidou as empresas a apresentarem lances verbais.

Após o encerramento da etapa de lances, a empresa CADEOS – CONSTRUÇÃO, COMÉRCIO, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA foi classificada em 1º lugar devido ao seu lance de menor valor. Em seguida, foi iniciada a abertura do segundo envelope, referente à habilitação. No entanto, a CADEOS foi desclassificada, dando lugar à empresa JB DO NASCIMENTO GUARATINGUETA para dar continuidade às negociações e posterior classificando a mesma.

2. FATOS:

2.1 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Dentre os documentos arrolados **taxativamente pela Lei de Licitações** para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem **os atestados de capacidade técnica** que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei 8.666/93.

Os **atestados de capacidade** têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

MARÇAL JUSTEN FILHO enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante

como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser **cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência**, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação** -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também o **instrumento convocatório ou edital da licitação**, é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 preceitua que “a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”. Tanto a Lei nº 8666/93 como a Lei nº 14.133/21 preveem expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as **regras de regência do processo da contratação pública** em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a **regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública**.

A objetivação do Edital, presente no **item 7.2.12**, é particularmente clara ao solicitar a comprovação técnica operacional da empresa, de transporte rodoviário ou locação de máquinas.

Essa clareza é fundamental e está intrinsecamente ligada ao objeto desta licitação, que consiste na contratação de uma empresa para a execução de serviços de carregamento e transporte rodoviário de resíduos sólidos urbanos (RSU) de Guaratinguetá, classe II.

Esses serviços abrangem o trajeto entre a **Estação de Transbordo de Resíduos (ETR) de Guaratinguetá e o aterro sanitário utilizado para a disposição final dos resíduos**.

Ao alinhar de forma precisa os requisitos do edital, com os objetivos específicos da licitação, a documentação exigida no edital, no item 7.2.12, relacionada ao transporte **rodoviário ou locação de máquinas**, torna-se um componente transparente e obrigatório para as empresas interessadas.

Esta abordagem facilita a participação informada e eficiente, assegurando que as empresas compreendam claramente os critérios necessários para atender às exigências específicas do edital em questão.

Ao destacar a **classe II dos resíduos sólidos urbanos (RSU)**, no contexto da licitação, para carregamento e transporte rodoviário, essa informação reforça a importância da escolha de uma empresa que comprove a sua aptidão através dos atestados, de que já atuou na execução desse tipo de serviços.

Na análise dos atestados apresentados, observa-se a execução de diversas atividades, tais como carga e remoção de entulho, transporte de binder, e transporte de concreto asfáltico.

Essas atividades caracterizam o transporte relacionado serviços realizados em obras, indicando uma experiência significativa no setor de construção civil e infraestrutura.

Além disso, é relevante notar que não há menção ao manejo de resíduos classe II nos atestados apresentados.

A ausência desta informação pode ser um ponto de atenção, especialmente considerando que a licitação em questão envolve o **transporte de resíduos sólidos urbanos (RSU) classificados como classe II.**

Abaixo podemos observar no atestado apresentado pela empresa, que os serviços não são compatíveis ao objeto de contratação, bem como, não produzem similaridade entre ambos.

OBRAS E PLANEJAMENTO URBANO			
Avenida Capitão Messias Ribeiro, 211 – 1º andar – Edifício do Mercado Municipal de Lorena			
CEP 12.607-020 TEL.: (12) 3185-3500 E-mail: planejamento@lorena.sp.gov.br			
	ASFALTO		
2.19	BASE DE BINDER DENSO (SEM TRANSPORTE) 3,0 cm	m3	711,81
2.20	Carga, descarga e transporte de binder até a distância média de ida e volta de 1km	m3	711,81
2.21	Transporte de binder além do primeiro km (50km)	m3 x km	35.590,50
2.22	Imprimação betuminosa ligante	m2	47.454,40
2.23	Revestimento de concreto asfáltico (sem transporte) - CBUQ, com 3,0cm	m3	711,81
2.24	Carga, descarga e transporte de concreto asfáltico até a distância média de ida e volta de 1km	m3	711,81
2.25	Transporte de concreto asfáltico além do primeiro km (50km)	m3 x km	35.590,50
3			
3.1	Demolição (levantamento) mecanizado de pavimento	m2	76,22
3.2	Transporte de entulho, para distâncias superiores ao 5º km até o 10º km - lombadas	m3	5,91

	PONTO DE ÔNIBUS		
2.14	Arrancamento de paralelepípedos, inclui carga em caminhão	m2	194,66
2.15	Carga e remoção de entulho até a distância média de ida e volta de 1km	m3	77,86
2.16	Remoção de entulho além do primeiro km – (5km) (demolição de canteiro central)	m3 x km	389,30
	SARJETÃO PARA ESCOAMENTO DE ÁGUA -17 ml – R. CARLOS GOMES		

Como podemos observar, a empresa deixou de cumprir com o item 7.2.8 do edital, devendo ser INABILITADA pela ausência de comprovação de qualificação técnica.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja recebida o presente recuso:

Diante do todo exposto, requer desde logo seja acolhida este **RECURSO** do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL nº 019/2023 da Companhia de Serviços de águas, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá**, determinando seu processamento nos termos da legislação em vigor, para no mérito, ser dado integral provimento, a fim de declarar **INABILITADA** a empresa **JB DO NASCIMENTO GUARATINGUETÁ ME**, pelos motivos já expostos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 13 de dezembro de 2023.

Willy Annies Neto
Procurador
CPF. 765.439.869-72